



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Imaculada – Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2013

Responsáveis: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Franco Aldo Bezerra de Sousa - período: 01/01 a 28/08/2013 e José Misael Ribeiro Gomes – período 29/08 a 31/12/2013 (gestores do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00064/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, SR. ALDO LUSTOSA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, como também, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sob a responsabilidade dos gestores **Sr. FRANCO ALDO BEZERRA DE SOUSA** (01/01 a 28/08/2013) e **Sr. JOSÉ MISAEL RIBEIRO GOMES** (29/08 a 31/12/2013), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
2. **JULGAR REGULARES** as contas do Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 01/01 a 28/08/2013;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 29/08 a 31/12/2013;
4. **RECOMENDAR** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04585/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, como também das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa - período: 01/01 a 28/08/2013 e Sr. José Misael Ribeiro Gomes – período 29/08 a 31/12/2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 627, de 30 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 22.545.055,00 e fixando a despesa em igual valor, e não houve autorização para abertura de créditos adicionais suplementares;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 17.056.061,31 representando 75,65% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 17.777.944,24, atingindo 78,86% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 842.644,73, correspondendo a 4,74% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago integralmente no exercício;
6. a remuneração recebida pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 626/2012;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,99%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,71% e 24,71%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências realizadas no exercício anterior;
10. o exercício em análise foi diligenciado no período de 17 a 21 de novembro de 2014 e não apresentou registro de denúncia;
11. o município não possui regime próprio de previdência.

Na conclusão do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução sugeriu que o gestor de Imaculada acompanhasse os gastos com combustíveis e lubrificantes, como também as despesas com locação de veículos e encaminhasse os dados referentes ao quadro de pessoal da Edilidade para análise pela DIGEP, e, ao final, apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise de defesa, aquelas que tratam de: a) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 190,00; b) omissão de registro de receita orçamentária, nos valores de R\$ 1.661,75 e R\$ 4.490,80; c) não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; d) ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde; e) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

excepcional interesse público **através de lei declarada inconstitucional** (Julgamento de ADIN pelo Tribunal de Justiça); f) omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 17.921,25; g) saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 59.610,90, e h) não cumprimento de decisões proferidas por este TCE/PB, todas sob a responsabilidade do Sr. Aldo Lustosa da Silva; mantendo-se as demais, pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do Sr. Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

1) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de R\$ 180.425,36, descumprindo o art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 e/ou art. 37, caput, da Constituição Federal.

Esse item, a Auditoria acolheu como válidos, parte dos argumentos apresentados, mudando o valor questionado que antes era de R\$ 332.395,95 para R\$ 180.425,36.

2) Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, descumprindo o art. 7º, §1º da RN TC nº 07/2004 - alterada pela RN TC nº 05/2006;

O gestor atribuiu a falha ao contador da Prefeitura, afirmando que a LOA do exercício se encontrava com o contabilista, contudo, encaminhou a referida Lei, juntamente com a defesa apresentada, o que restou confirmada a falha apontada.

3) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 721.882,93, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo os art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O defendente ressaltou, entre outras coisas, que faltou adicionar ao cálculo da Auditoria o saldo financeiro do exercício anterior, e que ao fazer isso, o município apresentaria um superávit no valor de R\$ 991.160,45.

A Auditoria rebateu os argumentos afirmando que o gestor confundiu créditos orçamentários com recursos financeiros, pois, o saldo financeiro do exercício anterior não pode ser considerado para a apuração do resultado orçamentário do exercício.

4) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 3.353.464,83, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O gestor indagou que, do valor questionado pela Auditoria, apenas as despesas com restos a pagar pertencem ao exercício de 2013, que foi de R\$ 656.856,57 e que subtraído esse valor das disponibilidades de caixa, a situação no ano seria positiva com um superávit financeiro no valor de R\$ 12.245,05.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos tendo em vista que foram considerados para o cálculo, não só os restos a pagar do exercício analisado, como também dos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

anteriores registrados no SAGRES e não contabilizados no balanço patrimonial encaminhado pelo gestor, totalizando o déficit apontado.

5) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, Resolução TCE.

O defendente reconheceu a falha e encaminhou junto com a defesa um novo demonstrativo pelo qual procedeu à correção dos saldos dos restos a pagar conforme reclamou a Auditoria.

O Órgão Técnico, por sua vez, acatou apenas alguns registros informados, visto que os demais saldos foram inscritos com valores NEGATIVOS sem justificativas para tal fato.

6) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, Resolução do TCE, no montante de R\$ 3.856.714,43;

Nesse caso, o gestor reconheceu que informou de forma equivocada os dados referentes a algumas licitações, contudo, realizou outro mapa de apuração corrigindo as falhas apresentadas, fato esse, não aceito pela Auditoria por entender que as informações errôneas impossibilitam que os usuários dos dados, tais como os cidadãos e o TCE, exerçam o controle adequado.

7) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

A defesa informou que houve uma queda da receita corrente líquida se comparado o exercício de 2013 com o exercício de 2012 e que os programas do Governo Federal, tais como: PET, Casa da Família, PSF, Pró-Jovem, IGD, Saúde Bucal e PSF influenciaram o crescimento dos gastos do pessoal.

A Auditoria não acatou os argumentos, citando que houve desrespeito ao art. 20 da LRF, bem como, não foi apresentada nenhuma justificativa para recondução das despesas com pessoal ao limite previsto, na citada Lei.

8) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso à informações no site oficial do município, descumprindo o art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Permaneceu a irregularidade pela falta de provas do defendente.

9) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 195.068,11, descumprindo os art. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

O gestor informou que realizou termo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 197.391,14, englobando o valor reclamado pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

A Auditoria destacou que os argumentos apresentados são insuficientes para suprimir a irregularidade, pois, o documento acostado aos autos trata apenas de um requerimento do gestor, não havendo provas de que de fato foi realizado o parcelamento, devido à inexistência do carimbo de protocolo da Receita Federal do Brasil, por último, indagou que o pedido de parcelamento não deixa claro a qual dívida diz respeito, se do empregador ou do empregado, do qual trata a irregularidade em tela.

10) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos em desacordo com a Lei nº 12.305/2010 e CF/88.

A defesa tentou justificar a falha indagando que a Medida Provisória 651/14 prorrogou o prazo para 2018 para as cidades se adequarem ao plano de resíduos sólidos.

A Auditoria rebateu os fatos afirmando que a MP citada não trata sobre resíduos sólidos e sim sobre outro assunto, conforme destacou as fls. 622, mantendo a falha apontada.

11) Contratação irregular de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto habituais e rotineiras do serviço público, com infração à norma constitucional do concurso público; bem como para o desenvolvimento de atribuições de direção e chefia (Coordenador e Supervisor), que devem ser desenvolvidas por meio de cargos comissionados ou funções de confiança, sem nenhum amparo legal, porquanto a Lei Municipal 324/1994, que rege a matéria no âmbito daquele Município, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício de 2011.

A Auditoria manteve a falha pela ausência de comprovação de que houvera de fato excepcional interesse público para motivar a contratação no exercício analisado, como também, destacou que a edição da nova Lei Municipal de nº 629/2013, que se substituiu a Lei 324/1994, declarada inconstitucional pelo TJPB, não se constitui em justificativa hábil para elidir a falha.

12) Contabilização de parte das contratações de excepcional interesse público como outros serviços de terceiros – pessoa física.

Nesse item, o gestor não comprovou a alegação de que houve erro no sistema SAGRES quanto às funções de Coordenador e Supervisor para os quais não houvera contratação e sim admissão, bem como de que as contratações ocorreram para substituir servidores efetivos licenciados.

Sob a responsabilidade do Sr. José Misael Ribeiro Gomes (Gestor do FMS)

1) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 271.059,68, em desacordo com os art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

Nesse caso, a Auditoria acolheu como verdadeiros os argumentos que tratam de salário família e salário maternidade, baixando o valor que antes era R\$ 290.548,08 para R\$ 271.059,68, não aceitando, contudo, o termo de parcelamento citado.

2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 302.775,49, sem a adoção das providências efetivas, em desacordo com os art. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

3) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 130.918,31, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Falhas mantidas com o mesmo entendimento já exposto nos itens 3 e 4 do presente Relatório.

4) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, em desacordo com os art. 40, 149, §1º, e 195, II, da Constituição Federal.

Manutenção da falha por não acatar o termo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01973/15, pugnando pela:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Imaculada e ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios técnico;

b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão do Sr. José Misael Ribeiro Gomes na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Imaculada durante o exercício de 2013;

c) Cominação de MULTA pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao nominado Prefeito e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais no exercício em comento;

d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Imaculada, bem como ao atual gestor do FMS, no sentido de não incorrer nas falhas, omissões e não conformidades aqui debatidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

e) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, de responsabilidade tanto do Prefeito quanto do Gestor do FMS, nas respectivas áreas de atribuição.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes, começando por aquelas sob a responsabilidade concomitante dos dois gestores:

- 1) No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, verifica-se que o Prefeito parcelou as referidas contribuições junto à Receita Federal do Brasil, inclusive, conforme consta no sistema SAGRES, vem honrando com os compromissos, pois, constatei que foram recolhidos no exercício de 2014 a quantia de R\$ 204.444,37 e até agosto de 2015, R\$ 358.361,97. Diante dos fatos, entendo que a falha pode ser relevada, conforme entendimento desta Corte de Contas em seus diversos julgados.
- 2) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.
- 3) Quanto à questão dos pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, verifica-se que ocorreram pagamentos com despesas do FUNDEB, mais que foram utilizadas outras fontes de recursos, não havendo qualquer prejuízo na apuração do FUNDEB, pois, a Auditoria, diligentemente, detectou os fatos, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor para evitar falha dessa natureza.
- 4) Quanto ao não encaminhamento da LOA, com a apresentação da referida Lei aos autos, entendo que a falha pode ser afastada, cabendo, no entanto, recomendação para que o gestor obedeça aos prazos fixados por essa Corte de Contas para o encaminhamento da peça orçamentária, sob pena de multa em caso repetição do ocorrido.
- 5) No que concerne às divergências de informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, semelhante ao caso anterior, constata-se que o gestor deixou de obedecer às Resoluções Normativas deste Tribunal de Contas, cabendo, novamente, recomendação para a não repetição das falhas, sob pena de multa em prestações de contas futuras.
- 6) Com relação aos gastos com pessoal, verifica-se que não foram cumpridos os limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. Contudo, ao analisar a situação dos referidos gastos utilizando como parâmetro as despesas com pessoal ocorridas no período de setembro de 2014 a agosto de 2015, disponíveis no sistema SAGRES e comparando com a receita corrente líquida do mesmo período, constata-se que houve uma redução desses gastos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04585/14

atingindo um percentual que chega a 48,82%, isso, possivelmente, é resultado das medidas tomadas pelo gestor do Município, conforme determina a LRF.

7) No que tange à questão do acesso à informação, constata-se que o município ainda não está cumprindo com o que determina a Lei 12527/2011, sendo necessário que seja implantando, a contento, o Portal de Transparência.

8) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, restou constatado que o município ainda não executou a gestão dos resíduos sólidos em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

9) Com relação às contratações de pessoal para desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, bem como para atribuições de direção e chefia, restou claro que as contratações foram realizadas de modo irregular e não houve, como bem frisou a Auditoria, motivação para a contratação por excepcional interesse público. No outro ponto foi constatado que houve erro na contabilização dos serviços de terceiros - pessoa física.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. **JULGUE REGULARES** as contas do Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 01/01 a 28/08/2013;
4. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. José Misael Ribeiro Gomes, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, no período de 29/08 a 31/12/2013;
5. **RECOMENDE** ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL